



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

3ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA – DIA 08/02/2023

ORADORES: 1º) JOEL RANGEL 2º) WELBER DA SEGURANÇA 3º) PATRÍCIA CRIZANTO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4891/21, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia Municipal de Combate à Cristofobia" e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 7276/21, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que cria o "Programa Municipal de Incentivo ao Ciclismo de Montanha e demais Modalidades" nos parques municipais, unidades de conservação e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, no âmbito do município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/DESPORTO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 4548/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que assegura matrícula ao estudante com doença rara preferencialmente na unidade escolar da rede municipal de ensino fundamental e/ou infantil mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 6588/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às mães de crianças com deficiência em consultas médicas preventivas, detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo de útero e mama no âmbito do Município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SAÚDE -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MEMDES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST.
PATRÍCIA CRIZANTO, FLÁVIO PIRES e LÉO PINDOBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO
DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO
DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA
JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO
RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS
D'ORLEANS SAGAI, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAI

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 1002/23, de iniciativa do Vereador **Joel Rangel**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Capitania dos Portos do Espírito Santo.

02 Protocolo nº 1396/23, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Alexandre Manhães Novicki.

03 Protocolo nº 1397/23, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. José Marcos Camargo Rash.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4891/2021

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA O “DIA MUNICIPAL DE COMBATE À CRISTOFOBIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha o “DIA MUNICIPAL DE COMBATE À CRISTOFOBIA” a ser lembrado, anualmente, no dia 28 de junho.

Art. 2º O evento ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescido a alínea “i” ao inciso VI do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 28 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

VI - no mês de junho:

(...)

i) no dia 28, o “DIA DO COMBATE A CRISTOFOBIA”; (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEVACIR RABELLO

Vereador - PL

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4891/2021

Projeto de Lei

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CICLISMO DE MONTANHA E DEMAIS MODALIDADES NOS PARQUES MUNICIPAIS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E NAS TRILHAS LOCALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS EM SEU ENTORNO, NO ÂMBITO DO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Ciclismo de Montanha e demais modalidades nos parques municipais, unidades de conservação e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de morros e serras.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação dos parques estaduais e unidades de conservação do município de Vila Velha e outras trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único. A regulamentação da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas dos parques municipais e unidades de conservação serão implementadas com a observância dos seguintes princípios:

I - meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;

II - natureza pública da proteção ambiental;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - prevenção e precaução;

V - ampla participação social;

VI - cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;

VII - função socioambiental dos parques;

VIII - respeito ao meio ambiente;

IX - preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º Nos parques e unidades de conservação onde for implantado o circuito interno de trilhas para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 4º As áreas para circulação de bicicletas serão demarcadas de forma que não ofereçam risco à segurança dos ciclistas e dos usuários dos parques e unidades de conservação.

Art. 5º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º São obrigações dos praticantes do ciclismo nos parques e unidades de conservação estaduais, além das determinações previstas nesta Lei e nos regulamentos a serem expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente:

I - priorização do uso das trilhas garantindo a preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II - manutenção das características naturais das localidades;

III - observância e obediência às sinalizações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo nos parques e unidades de conservação;

IV - utilização consciente dos espaços naturais;

V - reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;

VI - utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

VII - prática do voluntariado para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 7º A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ciclismo nos parques e unidades de conservação municipais e encostas de morros e serras fora dos perímetros dos parques e unidades de conservação, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como implantando bases de apoio para os praticantes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DEVACIR RABELLO

Vereador - PL

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4548/2022

Projeto de Lei

Assegura matrícula ao estudante com doença rara preferencialmente na unidade escolar da rede municipal de ensino fundamental e/ou infantil mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º É assegurada a matrícula ao estudante com doença rara da rede municipal de ensino fundamental e/ou infantil de Vila Velha, preferencialmente, na unidade escolar mais próxima de sua residência.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, conforme a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde.

§ 2º Alterações sobre doenças raras, constante na Portaria referida no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias futuras do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta Lei.

Parágrafo único. A vaga para matrícula de que se trata esta Lei é faculdade posta à disposição do estudante.

Art. 2º A doença rara deverá ser comprovada mediante apresentação de carteira que comprove a condição da pessoa com doença rara acompanhada de um documento com foto.

Parágrafo único. Na ausência da carteira de identificação, poderá ser apresentado qualquer documento válido e hábil a comprovar a condição de pessoa com Doença Rara.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de junho de 2022.

DEVANIR FERREIRA

VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6588/2022

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às mães de crianças com deficiência em consultas médicas preventivas, detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo de útero e mama no âmbito do Município de Vila Velha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório o atendimento prioritário às mães de crianças com deficiência em consultas médicas preventivas, detecção, tratamento e controle dos cânceres de colo de útero e mama no Município de Vila Velha.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se criança com deficiência nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º O atendimento prioritário será, preferencialmente, a mãe da criança com deficiência e, na falta desta, sua responsável legal, mediante tutela, guarda ou adoção.

§ 3º Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão afixar em seu espaço físico interno, em local de fácil visualização, cartaz ou placa informando sobre o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento prioritário ocorrerá mediante comprovação do vínculo com o dependente, bastando apresentar apenas a certidão de nascimento, ou documento que comprove a tutela, guarda ou adoção.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 10 de outubro de 2022.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR